

À
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP) – REITORIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017.

Abertura do certame: 31/03/2017 ÀS 10h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Rua Gertrude Henck Fritgen, 249 – Cidade Industrial, Maringá/PR, CEP 87055-406, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0041-06, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto é A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES.

Em observância aos ditames das Leis Editalícias, esta **IMPUGNANTE** vem requerer que o Ilmo pregoeiro avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A **IMPUGNANTE** eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO EXIGIDOS NO EDITAL (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA EQUIPAMENTOS EXPEDIDA PELA ANVISA, REGISTRO DOS EQUIPAMENTOS JUNTO À ANVISA E LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DOMICÍLIO DA LICITANTE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.)

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende a aquisição de equipamentos para a saúde, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital, a fim de cumprir a legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos/correlatos para a saúde, dentre eles devem obter a **Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para equipamentos, o registro dos equipamentos na ANVISA e Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante compatível com o objeto licitado.**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos

estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

“TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido

autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.”(g/n)

Da legislação suprarreferida, depreende-se que qualquer empresa que comercialize equipamentos para a saúde deve obter e apresentar a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, registro dos equipamentos na ANVISA e Licença Sanitária.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Importante evidenciar que o **Código Penal Brasileiro**, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.677/1998, tipificou a **conduta de quem vende produtos para fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente bem como adquiridos em estabelecimento sem licença de autoridade sanitária competente**, constituindo estas mais algumas razões que reforçam a necessidade de inclusão no ato convocatório em referência da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA em relação à empresa participante desta licitação.

“Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida" (grifos nossos)

III. DO PREÇO MÁXIMO PREVISTO PARA OS EQUIPAMENTOS CONTEMPLADOS NO LOTE 1.

O edital prevê o seguinte preço máximo para os equipamentos previstos no LOTE 1 do edital:

Lote 01			Valor Máximo	
Item	Descrição	Qtd.	Unitário	Total
1	CPAP: Ventilador pulmonar, cpap, eletrônico, microprocessado, gerador de fluxo respiratório não invasivo, portátil, conexão da tubulação articulável em 360°, modos - com pressão auto ajustável e recurso para alívio de pressão no final da insp. e início da exp., controles para pressão expiratória positiva de 4 a 20 cmH2O, rampa de acomodação pressão de 0 a 45 minutos, monitoração dos parâmetros - pressão expiratória, rampa de acomodação, compensação automática de altitude, bivolt, acompanha máscara nasal tamanho "m" e fixador cefálico com borda em gel.	4	1.145,59	4.582,36
2	Aspirador cirúrgico móvel: Aspirador cirúrgico elétrico, móvel com alça, portátil e compacto, bomba com sistema de sucção, regulagem de vácuo de 0 até 23"hg, motor com protetor térmico, uso clínico, odontológico, veterinário e cirúrgico, para aspiração de líquidos e secreções, bivolt.	3	310,00	930,00
			Total	5.512,36

Valor máximo total do Lote 01: R\$ 5.512,36 (cinco mil, quinhentos e doze reais e trinta e seis centavos).

Ocorre que o preço estabelecido no edital encontra-se muito abaixo da faixa de preços praticada no mercado para o referido item, o que inviabiliza a competitividade do certame, pois muitas empresas ficarão de fora da disputa.

Além disso, os preços estabelecidos no edital poderão provocar a apresentação de propostas com preços inexequíveis pelas empresas.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Pelo exposto, a IMPUGNANTE pede a revisão dos preços estimados no edital, pois se mantido esse patamar, tornar-se-á inviável a participação de empresas no certame.

IV. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

V. DO PEDIDO.

A IMPUGNANTE pede que a presente petição seja recebida como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e que o edital seja retificado para que sejam observados os princípios que regem as licitações públicas, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Maringá (PR), 28 de março de 2017.
Nome IGOR CESAR DA COSTA SANTETTI
Cargo VENDEDOR
CPF 936.015.229-34

